

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.676/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000276659-21
Impugnação: 40.010126075-25
Impugnante: Vale Optical Produtos Oftálmicos Ltda.
IE: 001022230.00-60
Origem: DF./Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS/ST. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, sob o argumento de que o imposto já houvera sido pago em ocasião anterior, quando da aquisição original da mercadoria ora recebida em troca de devolução parcial ao fornecedor. Razões do Fisco insuficientes para a desconstituição dos elementos de prova trazidos pela Impugnante para a comprovação do pagamento indevido, legítimo é o direito à restituição, pelo que deve ser deferido o pedido. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de valores que, segundo sustenta, foram indevidamente pagos a título de ICMS/ST, conforme DAE de fls. 13, ao argumento de que não se tratava de nova aquisição de mercadorias, mas sim de devolução/troca de parte das mercadorias adquiridas originalmente pelas notas fiscais anexadas às fls. 14 e 16, cujo imposto já houvera sido pago naquela ocasião, conforme os comprovantes de fls.15 e 17, respectivamente.

Acatando o parecer de fls. 23/25, o Sr. Delegado Fiscal de Ipatinga decide indeferir o pedido, sob o fundamento de que, apesar de reconhecer que o Contribuinte juntou os respectivos comprovantes de pagamento do ICMS/ST, não foi possível a formação de um juízo de valor acerca da autenticidade dos DAE apresentados, uma vez que foram impressos (preenchidos por computador), mas continham emendas manuscritas, relativamente ao número da nota fiscal e nome do fornecedor, circunstância esta expressamente vedada pelo item 6.1.1.3 da Resolução nº 2.758/95, segundo o qual o DAE deve ser preenchido, integralmente, a máquina, por computador ou em letra de forma, não sendo permitidas emendas ou rasuras.

Não se conformando com o despacho de indeferimento, alega a Impugnante que o mencionado parecer não contém qualquer apontamento que permita a conclusão a que chegou o Sr. Delegado Fiscal, argumentando ainda que, ao contrário do entendimento nele manifestado, o fato de terem sido emendados facilita o seu manuseio contábil e fiscal ao discriminar o fornecedor e as notas fiscais a que se referem, pelo que não coloca em dúvida a sua veracidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, por se tratar de valores indevidos ao Estado, não pode ele se apoderar dos mesmos, denegando o pedido de restituição a que tem direito líquido e certo a Requerente, em conformidade com o art. 165, inciso I do CTN.

Em face da Impugnação, manifesta-se novamente o Sr. Delegado às fls. 33, concluindo que, como os números das notas fiscais constantes dos DAE não foram digitados, não é possível vincular os recolhimentos às operações constantes das mesmas, pelo que referidos documentos “poderiam ser utilizados em outras operações”. Mantém, assim, a decisão anterior pelo indeferimento do pedido.

DECISÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos (especialmente os DAE de fls. 13, 15 e 17, bem como as notas fiscais de fls. 11, 12, 14 e 16), depreende-se que é incontroverso o fato de que o Contribuinte pagou o ICMS/ST quando da aquisição original das mercadorias em 2007, voltando a fazê-lo em 2008 em relação à parte destas que recebeu em troca de devolução (coincidente em quantidade, marca, tipo e valor, conforme o confronto das respectivas notas fiscais, de fls. 11 e 12) que havia feito ao fornecedor, até porque, conforme o parecer no qual se embasou a decisão pelo indeferimento, reconhece o Fisco a ocorrência de tais pagamentos.

Logo, o motivo do indeferimento não é o pagamento do imposto em si, mas o preenchimento dos respectivos documentos de arrecadação em desacordo com a Resolução que disciplina a matéria. Sem razão o Fisco, portanto, como se verá a seguir.

Com efeito, verifica-se dos autos que o Contribuinte, entendendo que o segundo pagamento fora efetuado indevidamente, juntou ao pedido não só os referidos documentos de arrecadação (tanto do primeiro quanto do segundo pagamento), mas também outros documentos de que dispunha para comprová-lo, quais sejam as notas fiscais relativas à compra original das mercadorias bem como à devolução e troca de parte delas, restando assim, em princípio, atendido o disposto no art. 28 do RPTA/MG.

Para embasar o indeferimento do pedido, pois, caberia ao Fisco desconstituir tais provas, justificando o seu entendimento em sentido contrário, seja inadmitindo a ocorrência do pagamento indevido, seja, no caso de admiti-lo (como o fez), demonstrando que o mesmo não fora devidamente comprovado. Vale dizer, cabia-lhe apontar, objetivamente, a razão pela qual entende que a Requerente não faz jus à restituição pleiteada, no entanto, limitou-se a questionar mero erro de preenchimento dos documentos de arrecadação que, diga-se de passagem, referem-se ao primeiro pagamento, relativo à aquisição original das mercadorias devolvidas para troca, e não àquele objeto do pedido, relativamente à parte da mercadoria recebida em troca de devolução.

Ademais, é o próprio Fisco que junta aos autos os extratos de consulta ao banco de dados do SICAF atestando tais pagamentos, ocorridos, respectivamente, em 11/05/07 e 08/07/08, conforme se pode ver às fls. 18 e 19.

Assim, admitidos e reconhecidos ambos os pagamentos pelo próprio Fisco, sendo certo que o pedido do Contribuinte se refere ao segundo pagamento (até porque, por óbvio, ao primeiro não poderia ser), e não àquele cujos DAE apresentam os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionados erros de preenchimento, não se mostra razoável que o pedido seja indeferido unicamente por este motivo, ainda que sob a alegação de que, em razão das emendas manuscritas, poderiam os documentos “ser utilizados em outras operações”.

Ora, ainda que no caso concreto o Contribuinte tenha agido de forma contrária à legislação específica sobre o preenchimento dos documentos de arrecadação estadual, há de se considerar que o seu direito à restituição decorre do pagamento indevido, de modo que, restando este devidamente comprovado, deve o pedido ser deferido, sob pena de prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que parece desarrazoado, sobretudo no processo administrativo que, dentre outros, rege-se pelo chamado princípio do informalismo (ou do formalismo moderado).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator